



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, são formas de violência contra as mulheres atletas, além das mencionadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

a) abuso sexual: uso de meios emocionais ou agressões físicas para ocorrência de atividade sexual não desejada ou consentida pela mulher atleta;

b) assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da mulher atleta;

c) comportamentos que menosprezem, humilhem, segreguem, rejeitem ou isolem a mulher atleta;

d) negligência ou omissão, tais como o não atendimento das necessidades físicas e emocionais da mulher atleta.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Apresentação: 13/12/2023 13:32:18.100 - CMULHER  
SBE-A1 CMULHER => PL4866/2019

SBE-A n.1



Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhistico, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



\* C D 2 3 9 8 5 5 9 1 8 2 0 0 \*

Presidente

Apresentação: 13/12/2023 13:32:18.100 - CMULHER  
SBE-A 1 CMULHER => PL 4866/2019

SBE-A n.1



\* C D 2 2 3 9 8 5 5 9 1 8 2 0 0 \*

3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239855918200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges